DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2001

que altera os anexos das Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE do Conselho e da Decisão 94/273/CE da Comissão no que diz respeito à protecção dos animais durante o transporte

[notificada com o número C(2001) 965]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/298/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ([1]), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ([4]), e, nomeadamente, o n.º 3, subalínea vii) da alínea a), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 91/628/CEE, a Comissão adoptou, em 6 de Dezembro de 2000, um relatório ([5]) sobre a experiência adquirida pelos Estados-Membros com a aplicação da Directiva 95/29/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte.

(2) Com base nas conclusões desse relatório e, nomeadamente, a fim de chamar a atenção dos veterinários responsáveis pela certificação para as suas responsabilidades no que diz respeito à protecção dos animais durante o transporte, é necessário completar os certificados sanitários previstos para esses animais.

(3) A Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/504/CE da Comissão ([7]), a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão ([9]), a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ([10]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ([11]), a Directiva 92/65/CEE, e a Decisão 94/273/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativa à certificação veterinária para a colocação no mercado, no Reino Unido e na Irlanda, de cães e gatos não originários desses países ([12]), devem ser alteradas consequentemente.

(4) A declaração adicional introduzida na presente decisão não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os anexos das Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE são alterados em conformidade com o anexo I da presente decisão.

2. O anexo E da Directiva 92/65/CEE é substituído pelo anexo II da presente decisão.

3. O anexo da Decisão 94/273/CE é substituído pelo anexo III da presente decisão.

([1]) JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.
([2]) JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.
([3]) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.
([4]) JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.
([5]) COM(2000) 809.
([6]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
([7]) JO L 201 de 9.8.2000, p. 6.
([8]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.
([9]) Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, anexo I — Lista prevista no artigo 29.º do Acto de Adesão — V. Agricultura — E. Legislação veterinária e zootécnica (JO C 241 de 29.8.1994, p. 132).
([10]) JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.
([11]) JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.
([12]) JO L 117 de 7.5.1994, p. 37.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável aos animais certificados a partir de 31 de Julho de 2001.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

1. A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

O anexo F é alterado do seguinte modo:

a) Na secção C do modelo 1 de certificado, é aditado, à lista numerada de requisitos a certificar, o seguinte ponto:

«6. Aquando da inspecção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([12]).

([12]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.».

Nos casos em que sejam aplicadas as disposições da Decisão 2000/504/CE ([1]), o ponto *supra* terá o número 7.

b) Na secção C do modelo 2 de certificado, é aditado, à lista numerada de requisitos a certificar, o seguinte ponto:

«6. Aquando da inspecção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([8]).

([8]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.».

2. A Directiva 90/426/CEE é alterada do seguinte modo:

a) Ao certificado do anexo B, é aditada a seguinte alínea:

«f) Aquando da inspecção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([e]).

([e]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.»;

b) À secção IV do modelo de certificado do anexo C é aditado o seguinte ponto:

«6. Aquando da inspecção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([d]).

([d]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.».

3. A Directiva 91/68/CE é alterada do seguinte modo:

O anexo E é alterado do seguinte modo:

A frase que se segue é aditada como:

— ponto G da secção V do modelo I de certificado,

— ponto H da secção V do modelo II de certificado,

— ponto K da secção V do modelo III de certificado:

«Aquando da inspecção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([5]).

([5]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.».

([1]) JO L 201 de 9.8.2000, p. 6.

ANEXO II

O anexo E da Directiva 92/65/CEE é alterado do seguinte modo:

«*ANEXO E*

CERTIFICADO

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Expedidor (nome e endereço completo):</td><td>CERTIFICADO SANITÁRIO
N.º Original (a)</td></tr>
<tr><td>2. Estado-Membro de origem:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Expedidor (nome e endereço completo):</td><td>4. AUTORIDADE COMPETENTE:</td></tr>
<tr><td>5. Endereço:
— da exploração de origem ou do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado de origem (b)
— da exploração ou centro comercial de destino ou do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado de destino (b)</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Local de carregamento</td></tr>
<tr><td colspan="2">7. Meio de transporte</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Espécie</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Número de animais/colmeias/ou abelhas-mestras (com obreiras) (b)</td></tr>
<tr><td colspan="2">10. Identificação do lote</td></tr>
<tr><td colspan="2">11. DECLARAÇÃO (c)
O abaixo assinado certifica que, aquando da inspecção, os animais acima descritos estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE (d) (e).

Feito em ……, em ……

Assinatura

Nome em maiúsculas:

Título e cargo:</td></tr>
</table>

(a) Deve ser fornecido um certificado separado para cada remessa e o original deve acompanhar a remessa até ao destino final; o seu prazo de validade é de 10 dias.
(b) Riscar o que não interessa.
(c) A preencher nos termos dos artigos 5.º a 11.º da Directiva 92/65/CEE nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais.
(d) A presente declaração é aplicável às seguintes espécies: macacos (*Simiae* e *Prosimiae*), ungulados de espécies que não as referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE, lagomorfos cães e gatos.
(e) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.»

ANEXO III

O anexo da Decisão 94/273/CE é alterado do seguinte modo:

«*ANEXO*

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO [1]

para a colocação no mercado, no Reino Unido e na Irlanda, de cães e de gatos não originários desses países

CÃES/GATOS [2] [3]

Estado-Membro de expedição:

I. **Número de animais:**

II. **Identificação dos animais:**

Número de animais	Espécie/raça	Idade ou data de nascimento	Sexo	Cor	Tipo e marcas da pelagem	Número codificado no repetidor implantado

III. **Origem dos animais**

Endereço da exploração registada ……

……

IV. **Destino dos animais**

Os animais serão enviados

de: ……
(local)

para: ……
(local de destino)

por [4] via férrea, rodoviária, aérea ou marítima [2]: ……

Nome e endereço do expedidor: ……

……

Nome e endereço do destinatário: ……

……

[1] Os certificados sanitários apenas podem ser emitidos para animais que se destinam a ser transportados pelo mesmo meio de transporte, que provêm da mesma exploração e que vão ser enviados para o mesmo destinatário.
[2] Riscar o que não interessa.
[3] Cada certificado é apenas válido para uma espécie.
[4] Indicar a matrícula para camiões, camionetas ou automóveis, o número de voo para aviões, o nome para barcos/navios e, para comboios, a data e hora prevista para a chegada.

V. **Informações sanitárias**

O abaixo assinado certifica que os animais acima descritos satisfazem as seguintes exigências:

a) Foram examinados na data abaixo indicada, não apresentando sinais clínicos de doença;

b) Estão, há pelo menos seis meses, vacinados contra a raiva e, no caso dos cães, também contra a esgana;

c) Foram submetidos, entre o primeiro e o terceiro mês após uma vacinação primária ou uma revacinação contra a raiva, a um teste serológico com um título de anticorpos de protecção de, pelo menos, 0,5 unidade internacional. Esse teste serológico foi efectuado em conformidade com as especificações da Organização Mundial de Saúde;

d) Foi-me entregue pelo proprietário ou pelo responsável da exploração registada uma declaração assinada da qual consta que:

"O/os animal/animais ([2]) nasceu/nasceram ([2]) e permaneceu/permaneceram na exploração registada ([2]) desde o seu nascimento, não tendo tido contacto com qualquer animal selvagem sensível à raiva.";

e) Aquando da inspecção, os animais estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE ([5]).

VI. **O presente certificado é valido por dez dias a contar da data de inspecção.**

Feito em, em
(data da inspecção)

Carimbo

.....
(Assinatura do veterinário oficial ou do veterinário responsável pela exploração de origem a quem as autoridades competentes conferiram poderes para o efeito)

([5]) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.»